



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.720172/2015-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.
Recorrente KLEBER JOSELITO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, recebidos a partir da data do diagnóstico de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECLARAÇÃO ORIGINAL. SUBSTITUIÇÃO.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NOVA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Logo, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta Notificação de Lançamento (fls. 5/11) para a exigência de crédito tributário apurado no valor de R\$ 3.994,31, relativo ao ano-calendário 2012, tendo sido apurado pela auditoria:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 56.741,41, pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, indevidamente declarados como isentos por moléstia grave. De acordo com o laudo médico apresentado, a doença foi contraída em 06/04/2015. Assim, somente a partir desta data o declarante teria direito à isenção;
- omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições a Previdência Privada, no valor de R\$ 370,22, recebidos de BRASILPREV Seguros e Previdência S/A, CNPJ 21.655.207/0001-31. O contribuinte deve oferecer à tributação os rendimentos próprios e os recebidos por seus dependentes. O rendimento foi recebido por Darcey Santos da Silva.

Na impugnação (f. 2/3), o sujeito passivo alega, em síntese, que a retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) foi feita de maneira incorreta pois ele não sabia que as deduções ora lançadas deveriam permanecer na DAA. Diz, ainda, que o rendimento a título de resgate da Previdência Privada não havia sido informado pela fonte pagadora, documento anexo).

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão nº 16-72.556 - 17ª Turma da DRJ/SPO (fls. 28/31), fundamentado nos seguintes termos:

O laudo médico de fls. 12 e 13, emitido pela Diretoria de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em 21/05/2015, traz a informação que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde 06/04/2015, posteriormente, portanto, ao ano-calendário objeto desta Notificação de Lançamento (Ano-calendário 2012).

Sendo assim, tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a documentação anexada aos autos não atende aos requisitos legais para a concessão da isenção, e a tributação dos rendimentos e a respectiva glosa do imposto retido na fonte, correspondente ao 13º salário serão mantidas.

Pela análise da Declaração de Ajuste anual do interessado, juntada às fls. 18 a 24, percebe-se que o contribuinte informou como dependente Darclay Santos da Silva, CPF 748.793.242-72.

Confirme DIRF espelhada à fl. 27, a dependente do interessado auferiu, no ano-calendário 2012 o valor de R\$ 370,22 a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Na declaração de ajuste anual, devem ser informados tanto os rendimentos próprios como os auferidos por dependente do

contribuinte, o que não ocorreu no caso presente. Assim, há que se manter a inclusão de rendimentos efetuada no lançamento.

Há que se concluir, finalmente, que a mera alegação do interessado de que errou no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual não tem o condão de refutar o lançamento em análise.

Diante do exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fl. 02.

Cientificado da decisão em 11/05/2016 (f. 36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 37/39), em 08/06/2016, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

1. que jamais omitiu rendimentos ou tentou usar laudos médicos para confundir ou tentar requerer, de forma indevida, a restituição, mas foi orientado, por funcionário da RFB, de maneira equivocada;
2. foram lançadas na declaração as informações que o contribuinte possuía em mãos, nada mais além da verdade, as quais ainda considera despesas dedutíveis do imposto de renda;
3. não há dúvida de que o laudo informa que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde 06/04/2015. O que se solicita não é a validação do laudo pericial, mas a possibilidade de nova entrega de DAA;
4. a solicitação inicial do contribuinte é a de poder ter considerada, pela Receita Federal, a declaração original transmitida em 19/03/2012, onde as receitas foram devidamente lançadas, para que a multa seja considerada indevida.

Requer o acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal.

Juntou documentos (fls. 40/63).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

O contribuinte admite, no recurso, que o laudo médico somente diagnosticou sua enfermidade a partir de 06/04/2015. Logo, somente teria direito à isenção a partir desta data. Argumenta, no entanto, que cometeu um erro, e que não pretendia confundir ou requerer restituição de forma indevida.

No entanto, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, como estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei no 5.172/1966:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, ao contrário do que aduz no recurso, as informações apresentadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA, fls. 18/24) retificadora, entregue em 17/07/2015, e que serviu de base para o lançamento, não correspondem à realidade, eis que declara como isentos os rendimentos no valor de R\$ 56.741,41, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, quando o sujeito passivo não preenchia os requisitos para o exercício do benefício fiscal. Fica, assim, caracterizada a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento.

Quanto aos rendimentos recebidos por Darcley Santos da Silva, declarado como dependente do notificado, o recurso não trouxe qualquer alegação ou documento novo.

O recorrente alega, ainda, que foi incorretamente orientado por funcionário da Receita Federal do Brasil (RFB). No entanto, não comprova tal alegação, pelo que resulta impossível de ser acolhida.

Quanto à possibilidade de apresentação de nova declaração de ajuste, não teria repercussão sobre a notificação de lançamento sob exame.

Acontece que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do §1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifou-se)

Desse modo, a apresentação de nova Declaração de Ajuste Anual não excluiria a responsabilidade pela infração, consoante dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172/1966:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse mesmo sentido já foi pacificada a jurisprudência deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Resulta, portanto, rejeitado o pedido para apresentação de nova declaração de ajuste para a finalidade de afastar o lançamento.

No tocante à declaração retificadora, assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 (DOU 30/10/2014):

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **substituindo-a integralmente**, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e*

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (grifou-se)

Processo nº 13642.720172/2015-84
Acórdão nº **2402-005.485**

S2-C4T2
Fl. 5

Desse modo, também é impossível considerar a declaração original, dado que a retificadora substituiu-a integralmente, conforme parágrafo único, do art. 82, da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.